

— ASSENTO DUPLO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO DE
FILHO. DISPENSA DE RIGOR FORMALÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.668 — CAPITAL

Apelante: J. H. da S.

Apelado: O Juízo de Direito da 8.ª Circunscrição do Registro Civil
da Cidade do Rio de Janeiro

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Orlindo Elias

*As leis visam soluções lógicas e justas nas relações do pa-
rentesco, sobretudo protetivas quanto aos filhos concebi-
dos à margem do matrimônio. Não há como se respaldar
uma decisão desmotivada, obstativa do conserto de assen-
tamento no registro de nascimento, por mera exigência for-
mal diante do óbvio. A lei não é uma muralha para seu
destinatário, mas uma via de acesso no exato enquadra-
mento do seu relacionamento com a ordem jurídica con-
cebida. Provimento do apelo.*

PARECER

O jovem Apelante pede compreensão, compreensão e trato mais justo pela Instância Revisora na solução da sua súplica, coisa simples, mas complicada pelo excessivo apreço ao formalismo na Instância Primária, *d. venia*.

Pugna-se tão-só pelo conserto de seu assento de nascimento, duplamente feito.

Filho de pais solteiros, concebido em curta convivência de sua genitora com o cidadão de nacionalidade alienígena, foi originariamente registrado pela mãe, em 1955, na Oitava Circunscrição desta Capital (fls. 5), com omissão do vínculo paterno. Três anos mais tarde registrou-o o pai, em 1958, na Terceira Circunscrição, também desta Capital, proclamando-lhe a paternidade, com senões que não obscurecem a identidade do registrado (fls. 6 e 10).

Foi-se o tempo... e com ele os acontecimentos.

O Apelante, desde tenra idade — narra sua inicial — foi confiado aos cuidados de uma tia, que o preparou para o mundo. A mãe consorciou-se (fls. 21); enquanto o pai, M. A. A. A., mexicano de de origem, comprometido com práticas criminosas, acabou sendo expulso do país (fls. 20).

Com a idade de vinte e seis anos (26), e já casado, pretende o Apelante o conserto do seu registro de nascimento para nele ter figurado, tão-só, sua paternidade e o registro do tronco avoengo (fls. 3).

O Ministério Público, em primeira fala, erigiu o primeiro obstáculo, alvitando-lhe o cancelamento prévio do segundo registro (fls. 8).

Removeu o óbice (fls. 10/10v.).

Outro obstáculo se lhe erige, bem maior, pela pena de outro ilustre Curador: instauração da via contenciosa da investigação de paternidade, apesar desta estar inequivocamente comprovada nos autos (fls. 11), sob cujo pronunciamento calçou-se o decisório de fls. 11v.

Daí o apelo de fls. 12/16, mais uma etapa da luta do filho para apagar dos seus assentos a omissão da paternidade (fls. 5, 22 e 23), direito inerente à sua personalidade.

No sistema jurídico primitivo, quando da promulgação do nosso Código Civil, o que se pode denominar por "fase do direito antigo", o legislador se preocupou em proteger a instituição da família; hoje, na "fase do direito moderno", pode-se dizer, prepondera a proteção do filho, em ajustagem aos princípios informativos do direito natural.

Essa tendência vem derogando velhos dogmas da sociedade burguesa, cujo fruto concebido à margem da vida conjugal legítima constituía um estigma para o filho.

A Lei do Divórcio, nesse particular, rasgou com seus lampejos a noite dos aviltamentos, pondo no mesmo horizonte da igualdade filhos concebidos em quaisquer circunstâncias, já que o inocente não pode pagar pelo pecado dos culpados.

O filho é credor perpétuo dos pais, quer no seu aspecto moral inerente ao seu *status* social, no que diz respeito à paternidade e maternidade; quer no plano econômico, na assistência que lhe é devida, enquanto incapaz, e na participação sucessória.

Especificamente, com absoluta ajustagem à hipótese dos autos, o Alto Pretório da Nação, diante da duplicidade de registros, em aresto inserido na "RTJ" 70/252, dita-nos lapidar ensinamentos:

"Filho natural. Reconhecimento pelo pai, após o desquite, em segundo assento de nascimento. Se no primeiro assento, firmado pela mãe, não figurou o nome do pai, porque então casado com outrem, não é de se cancelar o segundo, no qual procedeu o pai ao reconhecimento, porque já desquitado, assinando o registro com a mãe. É contrário ao sistema de Registros Públicos vigente no Brasil a multiplicidade de assentos para um mesmo e único fim. A regra não é absoluta, a lei não comina de nulidade ao assento posterior, cabendo ao Juiz, consideradas as circunstâncias, decidir qual deles merece ser cancelado" (STF — "RTJ" 70/252-257, rel. Min. Thompson Flores).

E, nesse julgado, o Eminentíssimo Relator, invocando a autoridade de *Serpa Lopes, Tratado dos Registros Públicos*, I, 5.^a edição, p. 344, aditou:

“Entretanto, no que tange aos atos do estado civil, todas as legislações, precipuamente a francesa e belga, são acordes em negar os princípios da nulidade. Elas se limitam à primeira categoria geral: ou existem ou não; ou são existentes e retificáveis ou inexistentes. Daí a razão de silenciarem as legislações a respeito da nulidade dos referidos atos. Em outros termos: pode não existir um ato do estado civil, mas se existe é sempre válido”.

Outros julgados da Alta Corte podem ser apontados, os quais, embora sem identidade paragonável ao caso aqui debatido, pelo menos, deixam às claras a temperança dos sumos intérpretes do nosso direito positivo, no que pertine ao reconhecimento da paternidade dos filhos naturais, admitindo, dentre muitas das suas decisões, o registro de nascimento, feito com irregularidade, por homem casado, de filho adúltero, desde que superada a proibição legal posterior (“RTJ” 65/835); e, até mesmo, já admitiu o reconhecimento da paternidade *in extremis*, para efeitos sucessórios (“RTJ” 67/131).

Lemos passagem memorável, por nós registrada em acórdão do Excelso Pretório, dando a exata molduração jurídica da lei, a qual, bem a propósito, vai aqui transcrita:

*“O direito é uma ciência viva, que está sempre em transformação, pertencendo ao Poder Judiciário, na expressão de **Boulanger**, “o poder de rejuvenescimento” das leis, poder que consiste em fazê-las viver seguindo ou atendendo as exigências do tempo presente. A velhice das leis, que restringe sua autoridade, poderia conduzi-las à impotência e à inutilidade numa sociedade transformada. Daí a observação de **Ripert**, “se o Código Civil guarda todo seu valor um século e meio depois de sua promulgação, é porque ele contém de muito regras gerais que a jurisprudência pode vivificá-las quando de sua aplicação” (**Les Forces Créatives du Droit**, pág. 392). Até duas décadas atrás, consistia uma heresia afirmar-se a culpa do proponente por ato preposto, assim como dizer-se que o filho de desquitado não era adúltero. Contudo, graças ao princípio da independência funcional, juízes houveram, que, naquela época, tiveram audácia bastante para interpretar o texto em desacordo com a jurisprudência vencedora nos tribunais, abrindo caminho para modificação daquele entendimento, passando de vencida a vencedora a tese oposta, com que o Direito ganhou nova vida, o texto legal foi vivificado, con-*

tinuando a servir o grande público de uma sociedade transformada. Por aí se verifica que o Juiz, quando decide, age como órgão de elaboração do direito, embora sem o perceber e sem que o diga expressamente" ("RTJ" 56/275).

Não vemos, por injustificado formalismo, exagerado apego à ortodoxia, negar o óbvio, o ajuste ao assento de nascimento do Apelante, consignando-lhe a paternidade confessada em outro assento, feito pelo próprio pai (fls. 5/6 e 10).

Por que criar embaraços no suprimento desse registro para nele se adicionar a paternidade proclamada?

Entre ambos os registros não há contradições que conflite a identidade do registrado. São atos que se completam, com erros irrelevantes, levando-se em conta que o segundo assento foi feito pelo pai, de nacionalidade estrangeira, de curta vivência com os nossos costumes.

No primeiro registro, porque teve como declarante mãe solteira, omitiu-se a paternidade e o seu conseqüente tronco genealógico; no segundo, essas omissões foram devidamente sanadas.

Estamos, assim, diante de um fato corriqueiro, que se repete na realidade da vida cambiante e inesgotável.

Afinal, a lei não é uma muralha erigida para se criar dificuldade ao seu destinatário, mas uma vereda destinada a sua caminhada ajustada às regras da convivência social, mesmo porque o direito tem por escopo o acerto das relações jurídicas do homem no consenso comunitário.

Página de alcance admirável deixou-nos *Carlos Maximiliano*, na sua insuperável *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 82, 3.^a edição, ao tracejar as linhas mestras do ministério do Juiz como aplicador da lei:

"Existe entre o legislador e o Juiz mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltar aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão do aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral

e única à sociedade. Não o consideram autômato; e sim árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social".

Na aplicação do direito, há de preponderar sempre o princípio finalístico da lei, o seu alcance prático, ao invés do formalismo inócuo, o desperdício da atividade jurisdicional, gastos supérfluos, não raro atormentando ainda mais o homem da nossa trepidante sociedade, dominado pela perplexidade fértil e multifária de leis.

A lei é emanção do direito e deve, com simplicidade, estar ao alcance do cidadão, sem complicações, sem obstáculos, desde que os meios lícitos possam conduzir aos fins legítimos.

Somos pelo provimento do apelo, diante dos fatos abordados e provas produzidas, para o fim de, cassada a decisão recorrida (fls. 11-v), determinar seja, através de competente mandado, adicionado ao assento de nascimento do Apelante, no Registro Civil da Oitava Circunscrição, desta Capital, à margem do termo 124.002 (fls. 5), a paternidade e os nomes dos avós paternos, extraídos da certidão de fls. 10, preconizado nos itens "a" e "b", do pedido de fls. 3, prejudicados que se alçam os demais itens.

Esta solução tem, a nosso sentir, pleno respaldo no art. 60, da vigente lei de Registros Públicos (L. n.º 6.015/73).

É o parecer.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1981.

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA
Procurador da Justiça